

## **PROJETO DE LEI 601/2025**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 453 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 453 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONORA/MS, 29 de Outubro de 2025

---

Poder Executivo  
Prefeito Municipal(a)



## PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º601/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART.212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 453 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei n.º601/2025 para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis. O Projeto em referência trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Diz que a mudança é necessária para adequar as normas do FUNDEB à Emenda Constitucional 108. O Capítulo I - Das Disposições Gerais e seus capítulos, incisos e parágrafos referem-se que o FUNDEB passará a vigorar com esta Lei, nos termos do Art.212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal n.º14.113/2020; tratam, ainda, da não isenção de obrigatoriedade do município, citando o art.212 da Constituição Federal, assim como a Lei n.º9.394, de 20 de dezembro de 1996. Demais artigos, 2.º, 3.º e 4.º com seus incisos e parágrafos referem-se a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública municipal; quem irá gerir o Fundo; as atribuições do Gerente Municipal de Educação como Gestor do Fundo, tratados nos incisos I a X, o parágrafo único citando a Lei 9.394/1996 e a Lei Federal n.º14.113/2020; o Capítulo II e seus artigos 4.º e 5.º tratam Das Fontes de Receita do FUNDEB e recursos; O Capítulo III, Da Aplicação dos Recursos do Fundo é tratado nos artigos 6.º ao art.12, com seus incisos e parágrafos; o Capítulo IV – Do Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos, Art.13. Capítulo VI – Da Prestação de Contas, tratada no art.14; e o art. 15 refere-se ao descumprimento do art.212 da Constituição Federal e do disposto da lei em tela que sujeitará o município à intervenção do Estado, de acordo com o inciso III do art.35 da Constituição Federal. Das Disposições Finais são tratadas no art.16 e seus incisos e nos art.18 e 19.

### II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º601/2025 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 31 de outubro de 2025

Ver. Francisco Deuzimar Lima  
Presidente

Ver. Joaquim Cassiano Teixeira  
Relator

Ver. Weldisom Manoel Ramos  
Membro





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Solicitação de parecer:** 31/10/2025 12:14

**Prazo:** 05/11/2025

**Comissão:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Status do parecer:** Em aberto



## PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º601/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART.212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 453 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei n.º601/2025 para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis. O Projeto em referência trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Diz que a mudança é necessária para adequar as normas do FUNDEB à Emenda Constitucional 108. O Capítulo I - Das Disposições Gerais e seus capítulos, incisos e parágrafos referem-se que o FUNDEB passará a vigorar com esta Lei, nos termos do Art.212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal n.º14.113/2020; tratam, ainda, da não isenção de obrigatoriedade do município, citando o art.212 da Constituição Federal, assim como a Lei n.º9.394, de 20 de dezembro de 1996. Demais artigos, 2.º, 3.º e 4.º com seus incisos e parágrafos referem-se a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública municipal; quem irá gerir o Fundo; as atribuições do Gerente Municipal de Educação como Gestor do Fundo, tratados nos incisos I a X, o parágrafo único citando a Lei 9.394/1996 e a Lei Federal n.º14.113/2020; o Capítulo II e seus artigos 4.º e 5.º tratam Das Fontes de Receita do FUNDEB e recursos; O Capítulo III, Da Aplicação dos Recursos do Fundo é tratado nos artigos 6.º ao art.12, com seus incisos e parágrafos; o Capítulo IV – Do Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos, Art.13. Capítulo VI – Da Prestação de Contas, tratada no art.14; e o art. 15 refere-se ao descumprimento do art.212 da Constituição Federal e do disposto da lei em tela que sujeitará o município à intervenção do Estado, de acordo com o inciso III do art.35 da Constituição Federal. Das Disposições Finais são tratadas no art.16 e seus incisos e nos art.18 e 19.

### II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º601/2025 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária e demais normas pertinentes em vigor. Concluímos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis. Sala das reuniões, 31 de outubro de 2025

Ver. Flávia Porto da Mota Vasconcelos  
Presidente

Ver. Hemerson Oliveira Grison  
Relator

Ver. Douglas Brasileiro da Silva  
Membro





## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Solicitação de parecer:** 31/10/2025 12:17

**Prazo:** 05/11/2025

**Comissão:** COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Status do parecer:** Em aberto



## PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º601/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART.212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 453 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei n.º601/2025 para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis. O Projeto em referência trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Diz que a mudança é necessária para adequar as normas do FUNDEB à Emenda Constitucional 108. O Capítulo I - Das Disposições Gerais e seus capítulos, incisos e parágrafos referem-se que o FUNDEB passará a vigorar com esta Lei, nos termos do Art.212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal n.º14.113/2020; tratam, ainda, da não isenção de obrigatoriedade do município, citando o art.212 da Constituição Federal, assim como a Lei n.º9.394, de 20 de dezembro de 1996. Demais artigos, 2.º, 3.º e 4.º com seus incisos e parágrafos referem-se a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública municipal; quem irá gerir o Fundo; as atribuições do Gerente Municipal de Educação como Gestor do Fundo, tratados nos incisos I a X, o parágrafo único citando a Lei 9.394/1996 e a Lei Federal n.º14.113/2020; o Capítulo II e seus artigos 4.º e 5.º tratam Das Fontes de Receita do FUNDEB e recursos; O Capítulo III, Da Aplicação dos Recursos do Fundo é tratado nos artigos 6.º ao art.12, com seus incisos e parágrafos; o Capítulo IV – Do Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos, Art.13. Capítulo VI – Da Prestação de Contas, tratada no art.14; e o art. 15 refere-se ao descumprimento do art.212 da Constituição Federal e do disposto da lei em tela que sujeitará o município à intervenção do Estado, de acordo com o inciso III do art.35 da Constituição Federal. Das Disposições Finais são tratadas no art.16 e seus incisos e nos art.18 e 19.

### II – PARECER E VOTO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º601/2025 encontra-se amparado pela Constituição Federal, pela Lei Orçamentária e demais normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis. Sala das reuniões, 31 de outubro de 2025

Ver. Clotilde de Souza Silva Castro  
Presidente

Ver. Hemerson Oliveira Grison  
Relator

Ver. Edimilson Fernandes de Oliveira  
Membro





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Solicitação de parecer:** 31/10/2025 12:20

**Prazo:** 05/11/2025

**Comissão:** COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Status do parecer:** Em aberto

